

**ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
CAMPOS NOVOS/SC**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC**

**PROCESSO DE COMPRA N. 090/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 042/2023**

A Empresa **PROART COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.959.905/0001-44, com sede no Acesso à Cidade Alta, n. 415, Loteamento Jardim da Serra, no Município de Capinzal/SC, representada pelo sócio **EDSON MACHADO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n. 023.416.129-97, com fulcro na Lei n. 8.666/93, vem, a presença dessa autarquia, a fim de apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelos fatos e fundamentos a seguir.

**I – SÍNTESE FÁTICA**

O Município de Campos Novos lançou edital de pregão para o *“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE ENVELOPAMENTO/PLOTAGEM E PELÍCULAS VEICULARES, ATENDENDO A DEMANDA DAS SECRETARIAS, FUNDOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE CAMPOS NOVOS”*.

Ao verificar as condições do supracitado procedimento, constatou-se a existência de exigências demasiadamente restritivas no item “6”, “d” do edital, onde

se delimitou distância máxima de 10 quilômetros para empresas que quiserem participar do certame.

Ocorre que a referida exigência, da forma que se encontra, acaba por prejudicar amplamente eventuais interessados, causando problemas à Administração, inclusive, merecendo ser alterada conforme se demonstrará a seguir.

**II – AS RAZOES PARA ALTERAÇÃO DO EDITAL: DA RESTRIÇÃO IMPOSTA ACERCA DA DISTÂNCIA DA EMPRESA DA SEDE DA MUNICIPALIDADE. SERVIÇO QUE PODE SER PRESTADO DIRETAMENTE *IN LOCO*, NA SEDE DO MUNICÍPIO, SEM A NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DE FROTA. EXIGÊNCIA RESTRITIVA DESCABIDA.**

Extrai-se do edital de licitação:

**6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**6.1. Poderão participar desta Licitação:**

[...]

**d. Para ambos os lotes, ou seja, lotes 01 e 02, a licitante deverá possuir sua sede (como sede entende-se o local de prestação dos serviços), situada em um raio máximo de até 10 km da sede da prefeitura Municipal de Campos Novos. Tal exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, pois, se a distância entre a sede da prefeitura e Licitante for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” e eficiência dos serviços ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota, bem como causando interrupção desnecessária em serviços, em especial o transporte escolar e transporte de pacientes, inclusive em ambulâncias. Para tanto, vale ressaltar que, o deslocamento dos veículos, a uma distância superior, mostrou-se inviável, com base no princípio da economicidade, não justificam um deslocamento superior de 20 km, considerados os trajetos de ida/volta, sendo considerado como ponto de partida para medição o endereço constante no Alvará de localização e funcionamento do licitante.**

Vislumbra-se das exigências colacionadas que o órgão contratante impede que empresas que estejam localizadas a mais de 10 km participem do certame, justificando a restrição dizendo que o deslocamento da frota gera alto custo para a Municipalidade.

Ocorre que tal exigência, conforme se demonstrará a seguir, frustra o caráter competitivo do certame, porquanto, restringe desnecessariamente a quantidade de participantes.

Explica-se.

**De proêmio, esclarece-se que a caso participe e se sagre vencedora do certame, a empresa realizará a instalação e a plotagem dos veículos diretamente na sede do Município contratante.**

**Ou seja, querendo a Administração, não há a necessidade de se deslocar toda a frota da Municipalidade para a sede da empresa vencedora a fim de possibilitar a execução dos serviços contratados, afastando de plano o cabimento da cláusula restritiva de distância imposta.**

**Veja, o presente caso não é semelhante à contratação de oficina para manutenção dos veículos, onde o veículo deve se deslocar até a sede da oficina para reparos ou revisões. Muito pelo contrário: nessa situação, o material seria fabricado e instalado diretamente nos veículos da Municipalidade na própria sede administrativa, sem necessidade de deslocamento de frota.**

Portanto, a restrição imposta no Edital, que limita a participação de empresas localizadas a uma distância superior a dez quilômetros da sede do Órgão Público, configura uma clara afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da competitividade, da eficiência e da legalidade, visto que não há a necessidade de deslocamento da frota para a execução dos serviços.

O requisito imposto pelo edital viola o princípio da isonomia, pois cria uma barreira discriminatória, favorecendo empresas locais em detrimento de outras que possuem as mesmas condições técnicas e financeiras para executar o objeto licitado.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993), em seu artigo 3º, estabelece que a licitação tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e não deve restringir a participação de interessados que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos no edital. Nesse caso, a distância da sede do Órgão Público não é um critério objetivo e relevante para a qualificação técnica ou capacidade financeira das empresas participantes.

A respeito do princípio da isonomia, encontra-se nos ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editores, pág. 262, a seguinte lição:

Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviços, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Assim, qualquer restrição feita à participação de interessados, *in casu*, em função da localização, deveria ser justificada e essa justificativa teria que ter base sólida. Tal fato está bem exposto no Informativo de Licitação e Contrato, editora Zênite, nº 36, de fevereiro de 1997, pág. 125:

10 - Possibilidade de ato convocatório delimitar a localização do posto revendedor, da Lei nº 8.666/93... Nesse sentido, pode e deve a Administração, quando da elaboração de seu ato convocatório, estabelecer, justificadamente, as “regras” da contratação, fixando, entre eles a área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, posto revendedor, quando este se revelar indispensável à satisfação de seu interesse. Aliás, ao definir seu objeto, delimitando a localização do estabelecimento, estará a Administração delimitando, também, o tipo revendedor, consoante antes aduzido.

**Portanto, caso a Prefeitura Municipal quisesse tão somente delimitar a área máxima de participação, necessário se fazia apresentar estudo técnico que comprovasse os critérios objetivos adotados para estabelecer os limites previstos na licitação, face a restrição à participação de prováveis interessados, em função da localização, O QUE NÃO OCORREU.**

Corroborando com narrado, vislumbra-se o Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara, que demonstra que a limitação geográfica dependerá da explicação técnica elaborada pela Administração para justificar a “cláusula restritiva”:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima **de fato pode restringir a participação de empresas**. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, **deve o gestor público sopesar tais fatores**, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”. (g.n.)

Além disso, a restrição imposta prejudica a competitividade, uma vez que reduz o número de concorrentes habilitados a apresentar propostas, limitando as opções de escolha da Administração Pública. A ampla concorrência é um dos pilares fundamentais do processo licitatório, visando obter a melhor contratação para a Administração Pública, com preços e condições mais favoráveis.

**Diante disso, considerando que o serviço pode ser prestado na própria sede da Municipalidade, bem como, não foi demonstrado, através estudo técnico detalhado, os motivos para fixação da distância, não é razoável manter tal exigência, visto que apenas algumas empresas poderiam participar do certame, sem qualquer justificativa, e, tal fato geraria enorme prejuízo tanto aos participantes, quanto à Administração.**

**Por fim, consigna-se que a impugnante é uma das maiores empresas da região no ramo de plotagem e possui totais condições de prestar os serviços no Município de Campos Novos com excelência, uma vez que já atua no ramo há muitos anos, sendo conhecida a nível estadual.**

Manter a restrição editalícia de distância, privilegia tão somente os poucos prestadores locais da cidade, porquanto não existe nenhuma outra cidade a menos de 10 quilômetros da sede do Município licitante.

Diante disso, caso o órgão contratante indefira o presente pleito, necessário é que indique tecnicamente e com fulcro na legislação, bem como, nos demais atos normativos, além de apresentar estudo técnico detalhado, por qual motivo não alterou o edital, uma vez que mantê-lo nesses termos apresenta claros indícios de direcionamento aos potenciais licitantes locais, que são poucos.

### **III – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer **seja a presente impugnação julgada procedente**, para que, diante dos fatos e fundamentos apresentados, **seja excluída do edital a exigência contida no item “6.1”, “d”**.

Em caso de negativa, requer desde já que seja encaminhada a resposta formal à impugnante a fim de que os responsáveis possam ingressar com as medidas judiciais cabíveis e encaminhar representação aos órgãos de controle, quais sejam, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Pede deferimento!

De Capinzal para Campos Novos, 03 de julho de 2023.

**PROART COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP**  
**Rep. por EDSON MACHADO**  
**Impugnante**